RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.802 - AL (2014/0051664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	GILVAN RAPÔSO TENÓRIO
RECORRENTE	:	VENÚSIA RAPÔSO TENÓRIO
ADVOGADO	:	YNAIARA MARIA SILVA LESSA SANTOS E OUTRO(S) - AL005558
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REFORMA AGRÁRIA. POSSEIROS. REINTEGRAÇÃO. USUCAPIÃO. DEFESA. CABIMENTO. EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 247/STF. IRRELEVÂNCIA. ART. 457, § 3º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR. MATÉRIA OBJETO DE CONTESTAÇÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A alegação na apelação do autor de matéria constante na contestação, cujos argumentos foram acolhidos na sentença de improcedência não caracteriza inovação recursal.

2. Na hipótese dos autos, não se aplica a exceção do art. 457, § 3º, do CPC/1973, para afastar o reexame necessário. O objeto da remessa, consubstanciado no mérito da alegação de usucapião, não está contido na Súmula 247/STF, que apenas admite referida alegação em sede de defesa.

3. O reconhecimento de que a alteração do pedido foi realizada pelo autor e não de que decorreu da interpretação dada pela sentença a esse pedido, conforme estabeleceu-se no acórdão recorrido, demanda reexame direto de provas e fatos, inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Mantido na íntegra o acórdão, fica prejudicado o pedido de restabelecimento dos honorários fixados em sentença.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.802 - AL (2014/0051664-0)

RECORRENTE	:	GILVAN RAPÔSO TENÓRIO
RECORRENTE	:	VENÚSIA RAPÔSO TENÓRIO
ADVOGADO	:	YNAIARA MARIA SILVA LESSA SANTOS E OUTRO(S) - AL005558
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Gilvan Rapôso Tenório, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso lll do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1.547-1.548):

> REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELO INCRA. ÁREA INTEGRANTE DE IMÓVEL DESAPROPRIADO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1 . Sentença que rejeita pedido de reintegração de posse de parte de imóvel rural havido por desapropriação, por conta do acolhimento do pedido de usucapião formulado pelo réu, e que ainda arbitra os honorários de sucumbência em três mil reais.
> 2. Apelação questionando: a) o reconhecimento, em ação possessória, de pedido contraposto da usucapião; b) a falta de citação do antigo proprietário da área; c) a usucapião de imóvel rural por quem já é proprietário de outro; d) o reconhecimento da usucapião após a desapropriação; e e) o valor da verba honorária.
> 3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação.
> 4. A sentença foi contrária à Fazenda e, por isso, está sujeita a reexame necessário. Hipótese excepcional do § 3º do art. 457 do CPC não configurada.
> 5. Pretensão inicial fundada na posse provisória em que o ora apelante fora imitido, em 10/10/97, por força de mandado judicial expedido nos autos de lide expropriatória (Proc. 97.000.5850-6, inicial de 22/9/95 e trânsito em julgado da sentença em 18/3/03).
> 6. A usucapião pode ser alegada como defesa em ação possessória. Entretanto, os efeitos do eventual acolhimento dessa exceção são muito restritos quando o bem em questão é objeto de desapropriação em que fora concedida imissão de posse e encontra-se incorporado ao patrimônio público, cabendo a quem alega usucapião habilitar-se no feito expropriatório ou demandar o expropriado em via própria.
> 7. "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente,

> resolver-se-á em perdas e danos" (Decreto-lei no 3.365/41, art. 35).
> 8. Apelação e remessa oficial providas, para conceder a reintegração de posse.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.569-1.576).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 264, 321, 472, 475, I e § 3º, 515, 517 e 518, § 2º, do CPC/1973.

Defende, em síntese: i) inovação recursal na apelação do INCRA; ii) alteração indevida do pedido inicial do INCRA, que passou de pretensão possessória (reintegração) a dominial (imissão na posse); iii) possibilidade de sustentar-se usucapião na defesa na possessória, conforme a Súmula 237/STF; iv) descabimento de reexame necessário na hipótese de a sentença convergir com entendimento sumulado; v) restabelecimento dos honorários fixados em sentença.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.623-1.628), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 1.638).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 1.659-1.665).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.802 - AL (2014/0051664-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Quanto à alegada inovação recursal, o acórdão recorrido consignou (e-STJ, fl. 1.543):

> Além da remessa, há a apelação do autor, cujos argumentos, embora não cogitados na inicial, não são estranhos à lide, porquanto se propõem a rebater a alegação de usucapião trazida na contestação e que acabou acolhida na sentença.

Assim, não há que se falar em inovação recursal, na medida em que se discutiu na apelação matéria suscitada pelos apelados em contestação, acolhida pela sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIl. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. ARTIGOS 515, § 2º E 516 DO CPC. TEMA APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR EM PRIMEIRO GRAU. APRECIAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 927, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ESBULHO. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 515, § 2º e 516, do Código de Processo Civil, as questões anteriores à sentença, e por ela não decididas, são devolvidas ao Tribunal em razão de interposição de recurso de apelação, hipótese em que poderão ser solucionadas por esse Colegiado, sem que tal resulte em supressão de instância.
> 2. Na espécie, em sede de ação de reintegração de posse, os réus vindicaram, em contestação, o direito a benfeitorias, caso restassem vencidos na lide. Todavia, a sentença julgou improcedente o pedido reintegratório, e aquela questão não foi examinada.
> 3. Havendo o acórdão de apelação reformado o decisório singular, e deferido a reintegração da posse, mostra-se cabível que solucione, também, a controvérsia pertinente a benfeitorias.
> [...]
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 567.202/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2004, DJ 19/4/2004, p. 164)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 515 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538. MULTA. SÚMULA

> 98/STJ.
> 1. As matérias suscitadas na contestação devem ser apreciadas pelo Tribunal a quo, ante o que dispõem os artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil.
> [...]
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 705.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2006, DJ 20/2/2006, p. 298)

A alegada alteração do pedido foi afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.543-1.544):

> 4. O pedido formulado na inicial foi o de reintegração de posse. Entretanto, a sentença interpretou-o como reivindicatório, porque supostamente fundado em titulo dominial.
> 5. Na verdade, a pretensão baseou-se na posse provisória em que o ora apelante fora imitido, em 110/97, por força de mandado judicial expedido nos autos de lide expropriatória (Proc.
> 97.000.5850-6 (ajuizada em 22/9/95 e trânsito em julgado da sentença em 18/3/03) - fs. 183, 308 e 1.018.
> 6. Foi com base naquele mandado que o ora apelante ingressou na então "Fazenda Boa Fé", em cujos limites se encontrava a área objeto da presente ação.
> [...]
> 9. Foi no exercício regular de sua posse que o então expropriante realizou as medições e demais providências necessárias para implantação do que, mais tarde, passou a ser o Assentamento Boa Fé.
> 10. Resistência a essa posse só surge quando os réus se dispõem a impedir o assentamento de colonos na área.
> 11. O domínio, por sua vez, só veio a ser obtido depois do ajuizamento da presente ação, cuja natureza, indiscutivelmente, é possessória.

Alterar referida conclusão, nos termos do que pretende o recorrente, demandaria na hipótese reexame de provas e fatos, o que é vedado a esta Corte Superior em recurso especial. Somente com a análise direta das peças seria viável afastar a afirmação de que não foi a sentença, mas, sim, o recorrido que operou a alegada alteração no pedido. Ademais, o acórdão conheceu a ação como possessória e concedeu o pedido de reintegração, não imissão, da posse.

Em relação à Súmula 237/STF (O usucapião pode ser arguido em defesa), extrai-se do acórdão (e-STJ, fl. 1.543):

> 1 . A sentença foi contrária à Fazenda e, por isso, está sujeita a reexame necessário.
> 2. Verdade é que ela invocou a Súmula nº 237 do STF, mas apenas para justificar a análise, numa açáo possessória, da alegação de usucapião. O

> reconhecimento desta, por sua vez, decorreu de juízo subsequente, firmado a partir da consideração das peculiaridades do caso concreto à luz dos requisitos legais exigíveis para configuração da prescrição aquisitiva. Inaplicável, pois, a exceção prevista no §3º do art. 475 do CPC para a regra do reexame necessário.

Conforme se verifica, há distância intransponível entre a admissão da alegação de usucapião em possessória com o reconhecimento da procedência desse argumento. O reexame decorre desta segunda operação cognitiva, que não se confunde em nada com aquela nem, tampouco, é objeto do enunciado sumular.

Restando hígido o acórdão recorrido, fica prejudicado o pleito de restabelecimento dos honorários fixados na primeira instância.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0051664-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.440.802 / AL**

Números Origem: 200280000004410 20028000000441001 201400516640 4419020024058000 486321

PAUTA: 05/04/2018 JULGADO: 05/04/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILVAN RAPÔSO TENÓRIO
RECORRENTE	:	VENÚSIA RAPÔSO TENÓRIO
ADVOGADO	:	YNAIARA MARIA SILVA LESSA SANTOS E OUTRO(S) - AL005558
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.